

RECURSO CÍVEL Nº 5000623-10.2013.404.7102/RS

RELATOR : FÁBIO HASSEN ISMAEL
RECORRENTE : PAULO SECRETI
ADVOGADO : DIEGO DA ROCHA CANEDA
RECORRIDO : NATHAN XAVIER DE OLIVEIRA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 5A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 28 de agosto de 2014.

Fabio Hassen Ismael
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Fabio Hassen Ismael, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11423132v4** e, se solicitado, do código CRC **22EBEB10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fabio Hassen Ismael
Data e Hora: 28/08/2014 21:10

RECURSO CÍVEL Nº 5000623-10.2013.404.7102/RS

RELATOR : FÁBIO HASSEN ISMAEL
RECORRENTE : PAULO SECRETI
ADVOGADO : DIEGO DA ROCHA CANEDA
RECORRIDO : NATHAN XAVIER DE OLIVEIRA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

VOTO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, objetivando a reforma da decisão nos seguintes pontos: a) re-inclusão do servidor público **militar** no pólo passivo da demanda; b) ressarcimento dos danos materiais relativos à reparação de seu veículo; c) reparação, a título de **danos morais**, em virtude de ter ficado temporariamente impossibilitado privado do veículo (EVENTO 40, REC1).

Preliminarmente, cumpre resolver a questão relativa a legitimidade passiva do servidor público **militar**, suposto responsável direto pelo dano experimentado pelo autor desta ação.

Registro, de plano, inexistir consenso doutrinário a propósito da matéria.

De um lado, há entendimento encampado por abalizado segmento administrativista brasileira, segundo o qual o fato de ser atribuída responsabilidade objetiva à pessoa jurídica não significa a exclusão do direito de agir diretamente contra aquele que causou o dano (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 628; JUSTEIN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1.251; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 1.052 et seq).

Lado outro, respeitáveis doutrinadores, emprestando ênfase à impessoalidade, compreendem que a *"obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertence o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também"* (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 349).

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar favoravelmente em relação à primeira corrente, entendendo que o ordenamento jurídico faculta ao lesado compor o pólo passivo da ação como melhor lhe aprouver, podendo direcionar a ação só contra o servidor público; só contra a pessoa jurídica de direito público; ou, contra ambos, em litisconsórcio passivo facultativo. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1325862/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/09/2013)

Em que pese as judiciosas razões que lhe dão esteio, entendo que entendimento perfilhado pelo julgado não merece acolhida, por três razões principais.

Em primeiro lugar, pontuo um argumento de natureza histórica: ao passo que as Constituições de 1934 (Art. 171 - *Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos*) e 1937 (Art. 158 - *Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seu cargos*) explicitaram o tratamento da matéria, as Constituições de 1946, 1967 e de 1988 nada disseram, em termos literais, a propósito da legitimidade concorrente entre o agente público diretamente responsável e a pessoa jurídica de direito público à qual se encontra vinculado.

Em segundo lugar, destaco que o Supremo Tribunal Federal, malgrado tenha adotado posição contrária em precedente anterior (RE 99214, 2ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 22/03/1983), tem prestigiado, em pronunciamentos mais recentes, o entendimento de que a melhor exegese do art. 37, § 6º da Constituição Federal implica a "**dupla garantia constitucional**", destinada tanto ao administrado lesado quanto ao agente público diretamente envolvido.

Em 18/06/1996, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal rechaçou a ação diretamente veiculada contra chefe do Poder Executivo estadual, ao argumento de que referido agente público só poderia ser responsabilizado, na via regressiva, pelo próprio Estado federado:

*CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO DO AGENTE PÚBLICO: GOVERNADOR. C.F., art. 37, § 6º. I. - No caso, o ato causador de danos patrimoniais e morais foi praticado pelo Governador do Estado, no exercício do cargo: deve o Estado responder pelos danos. C.F., art. 37, § 6º. II. - Se o agente público, nessa qualidade, agiu com dolo ou culpa, tem o Estado **ação regressiva** contra ele (C.F., art. 37, § 6º). III. - R. E. inadmitido. Agravo não provido. (AI 167659 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 18/06/1996)*

Em 15/08/2006, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, **à unanimidade**, proferiu julgamento que restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006)

No corpo do acórdão, o relator lançou as seguintes considerações:

*"Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso presente, não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade 'per saltum' da pessoa natural do agente. **Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário** (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: **ação regressiva é ação de 'volta' ou de 'retorno' contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. De onde a clara ilação de que não pode fazer uso de uma ação de regresso aquele que não fez a 'viagem financeira de ida'; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira.** 12. Vê-se, então, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma **dupla garantia: uma, em favor do particular**, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. **Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular**" (grifei)*

Já em 09/09/2008, o mesmo órgão fracionário voltou a se deparar com a matéria, desta feita sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual não havia participado do julgamento anterior:

RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (RE 344133, Rel. Min. Marco

No corpo do voto, o relator flagrou aspectos que me parecem definitivos ao deslinde da questão:

*"A razão de ser da atribuição, ao estado-gênero ou a quem lhe faça as vezes, de reparar o dano causado é única. **Revela responsabilidade, de regra objetiva, com a finalidade de não inibir o servidor ou o agente no desempenho das funções do cargo.** [...] Verificado o dano em razão de ato comissivo - responsabilidade objetiva - ou omissivo - subjetiva - em serviço, **ao beneficiário da norma constitucional não cabe escolher contra quem proporá a ação indenizatória** - se contra o estado, ou quem lhe faça o papel, ou o servidor: **De legitimação passiva concorrente não se trata. Em bom vernáculo, o servidor, ante a relação jurídica mantida com o tomador dos serviços, perante este responde.** [...] Eis o alcance da garantia constitucional tomada no sentido que lhe é inerente e considerados os valores maiores. O argumento da necessidade de cobrança de um cuidado especial do próprio agente cede à expressa previsão constitucional, à interpretação da norma em comento, que, no contexto geral, surge específica. **A dualidade admitida na origem cria um terceiro sistema ao atribuir ao agente obrigação que não tem - de responder junto ao terceiro, e não ao tomador dos serviços, de forma regressiva, pelo dano causado.** Em síntese, o recorrido não tinha ação a formalizar contra o recorrente, em razão da qualidade de agente deste último. Os atos praticados o foram personificando a pessoa jurídica de direito público e é esta a parte legítima para responder à ação indenizatória" (grifei)*

É dizer, não é possível que se deixe ao alvitre do administrado lesado a determinação do pólo passivo da ação indenizatória, haja vista que, não bastasse representar maltrato ao princípio da impessoalidade, traduziria potencial instrumento de pressão do particular em prejuízo da independência de que deve gozar todo agente público.

Refiro, ainda nesse tópico, que a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 4ª Região teve oportunidade de ecoar esse entendimento quando rechaçou a legitimidade passiva de Procurador do Estado do Rio Grande do Sul em ação ajuizada pela FUNAI, visando à reparação por supostas ofensas ao indigenato. Na oportunidade, a relatora assentou que referido agente público só responderia, regressivamente, perante o Estado federado:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PARTICULAR E OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO ÓRGÃO. 1. Segundo a teoria do órgão, da autoria de Otto Gierke, a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo esses, por sua vez, compostos de agentes. Cada órgão, como centro de competências administrativas, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. 2. Conforme art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Estado é objetiva, independendo de comprovação de culpa, enquanto que a do particular é subjetiva. Sendo assim, a sua manutenção na lide dificulta, inclusive, a comprovação da responsabilidade pela parte autora. (TRF/4ª Região, AC 5003349-82.2012.404.7104, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 28/11/2012)

Em terceiro lugar, não há falar em prejuízo material ou processual de qualquer sorte ao administrado. Ao contrário, sobre a suficiência econômica da Fazenda Pública oferecer maior segurança ao cumprimento de eventual sentença condenatória, a responsabilização do Poder Público, como deixa ver a literalidade do art. 37, § 6º da Constituição Federal, ostenta natureza objetiva, do que decorre a desnecessidade de que o autor demonstre, ao longo do processo, a imprudência, negligência ou imperícia da pessoa física diretamente responsável pelo dano experimentado.

Por todas essas razões, entendo que a preliminar foi adequadamente enfrentada pela sentença recorrida.

No mérito, a sentença recorrida decidiu da seguinte forma:

*"Trata-se de ação com pedido de indenização por **danos morais** e materiais, na qual o autor, **militar** do Exército Brasileiro, alega ter sido envolvido em colisão entre seu automóvel e viatura **militar** dentro do quartel em que presta*

serviço, por culpa exclusiva do condutor do veículo, também **militar**.

- Responsabilidade civil do Estado

Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva inerente aos órgãos estatais, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NA CONTRAMÃO DE VIA. FALECIMENTO DE ESPOSA/MÃE DOS AUTORES. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I.- O art. 37, §6º, da CRFB/88 declara a responsabilidade objetiva da administração. A responsabilidade existe tenha o serviço funcionado bem ou mal, regular ou não, desde que presentes os pressupostos básicos que (a) ato estatal; (b) dano específico e anormal causado por este ato e (c) nexo de causalidade entre o ato e o dano. Inexistindo exceção na norma constitucional, o ato danoso de responsabilidade pública pode ser tanto comissivo quanto omissivo, admitindo as excludentes de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior (...) (TRF4, APELREEX 5007131-15.2012.404.7002, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 03/10/2012).

Saliente que o 'terceiro' de que trata o art. 37, §6º, da Constituição Federal compreende tanto as pessoas não integrantes da Administração, quanto também os agentes públicos eventualmente lesados.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE E VÍTIMA: SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: CF, art. 37, § 6º. I. - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo 'terceiro' contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente. II. - Agravo não provido. (AI 473381 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 28-10-2005 PP-00051 EMENT VOL-02211-04 PP-00741).

Sendo assim, em se tratando de responsabilidade puramente objetiva, não se indaga a respeito da culpa da ré, bastando a existência do ato (omissivo ou comissivo), o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A partir de tais premissas, passo à análise da prova existente no processo.

Em âmbito administrativo, os condutores narraram as circunstâncias do acidente, sem acordo entre as partes envolvidas (INF4 a INF6, evento 8). Foram colhidos depoimentos de dois dos militares presentes ao fato (OFIC2 e OFIC3, evento 8).

Em juízo, **produziu-se prova testemunhal, com o depoimento pessoal do autor e do réu Nathan e a oitiva de quatro testemunhas, sendo três do réu Nathan (duas das quais já tinham sido ouvidas em âmbito administrativo), e uma do autor (evento 31).**

A testemunha Jean Fontoura de Figueiredo era tripulante da viatura, estava na parte de trás, do lado direito. **Afirmou ter olhado para fora a fim de orientar o motorista em sua manobra em marcha ré, e que não avistou nenhum veículo trafegando pela alameda no instante em que antecedeu o acidente.** Contou ainda que apenas 'sentiu' a colisão com o carro do autor. Afirmou que, entre olhar para fora, não ver nenhum veículo, e a batida, transcorreram cerca de 3, 4 segundos. **Disse que o condutor da viatura não saiu rápido, que o sinal sonoro do veículo estava funcionando. Já o condutor do carro (autor) estaria em alta velocidade, considerando o limite para o local - 10 km/h.** (AUDIOMP34, evento 31). As testemunhas Franciel Rodrigues Brol e Felipe do Nascimento Reges estavam na alameda, bem perto da rua, e também presenciaram os fatos. **Disseram terem visto o autor acelerar seu carro para tentar passar por trás da viatura, que já estava se deslocando e ocupava metade da via. Afirmaram que 'dava tempo' do carro parar; que a viatura saiu do estacionamento em velocidade 'normal', devagar; que estavam posicionados há mais de 10 metros do local do acidente; que poderiam ter tentado avisar o motorista da viatura, mas que não o fizeram pois não imaginavam que o carro iria avançar, tentar passar por trás; a princípio o autor não respeitou a velocidade, senão daria tempo de parar** (AUDIOMP35 e 36, evento 31). **Dos depoimentos tomados em juízo, depreende-se a ausência de prova da alegação do autor de que teria sido surpreendido com o caminhão em movimento. As testemunhas revelaram a seguinte situação: a viatura saiu do estacionamento devagar; no momento não vinha nenhum veículo; o carro do autor apareceu de repente e em velocidade incompatível com o local.** Partindo-se do pressuposto de que os limites de velocidade são fixados conforme as peculiaridades do local de tráfego - no caso, tratava-se de uma via situada dentro de uma guarnição militar -, **é possível concluir que alguém que trafegue acima de tais limites esteja causando potencial risco de acidente, desconsiderando a movimentação usual na área - tal como aquela decorrente da saída de veículos funcionais estacionados. Ademais, o local sedia a saída, entre outros, de viaturas de médio porte, tal como aquela envolvida no acidente (foto no evento 1, FOTO8), circunstância que impõe um cuidado e atenção redobrados por parte dos veículos que estão de passagem pela via. Por fim, a única testemunha trazida pelo autor,**

Marcelo Breves, não viu o acidente; apenas depois de escutar o 'barulho' se dirigiu ao local. Não soube precisar os detalhes, pois não presenciou o acidente. Disse que a velocidade dentro do quartel não pode ser superior a 20, 30 km/h. Afirmou que, quando uma viatura vai ser utilizada, é feita uma revisão, e havendo qualquer problema ela sequer é colocada em uso (AUDIOMP37, evento 31). Tal dado confirma o testemunho de que o sinal de sonoro de alerta de marcha ré estava funcionando no momento do acidente. Enfim, pelos depoimentos colhidos em juízo e com base nas circunstâncias em que ocorrido o acidente não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da ré (por meio de agente a seu serviço) e o dano sofrido pelo autor. Logo, o pedido é improcedente" (EVENTO 33, SENTI - grifei)

Registro que o efeito da revelia pretendido pelo autor, em suas razões recursais, é manifestamente improcedente. Isso porque, a despeito de o servidor público **militar** não ter contestado a ação, o litisconsórcio passivo estabelecido com a União impede, ante a resistência ofertada por esta pessoa jurídica de direito público, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (art. 320, I, CPC).

Relativamente ao teor da sindicância reproduzida nas razões recursais, destaco que a conclusão administrativa a propósito da responsabilidade do Cabo Nathan Xavier de Oliveira é irrelevante ao deslinde da controvérsia em sede judicial, haja vista a independência entre as instâncias, corolário direto da separação dos poderes constituídos (art. 2º, CRFB/88).

Dito isso, entendo que a sentença recorrida, por intermédio de minuciosa análise das provas produzidas em juízo, solucionou adequadamente a lide e merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 46, in fine, Lei n.º 9.099/1995).

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes (REsp 1.396.951/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/11/2013). Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não o tenham sido expressamente, porquanto desnecessária a análise das mesmas para se chegar às conclusões alcançadas nesta decisão.

Considero expressamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, aos quais inexistente violação. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Esclareço, de qualquer modo, que é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal (Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça) e que os pedidos de uniformização de jurisprudência prescindem do requisito do prequestionamento. Assim, sequer há razão para o formal prequestionamento de normas infraconstitucionais.

Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% do valor da condenação (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Fabio Hassen Ismael

Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **Fabio Hassen Ismael, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11423131v4** e, se solicitado, do código CRC **92E4C435**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fabio Hassen Ismael

Data e Hora: 17/08/2014 19:18
